



ACÓRDÃO Nº 154897

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 2012.3.015731-0

COMARCA DE ORIGEM: Belém (7ª Vara Penal)

APELANTES: Emerson Júnior Ferreira e Aurinei Sales da Costa (Def. Público Floriano Barbosa Júnior)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Adélio Mendes dos Santos

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

PENAL - ART. 157, §2º, INCISO II, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES NA FORMA TENTADA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO APELANTE EMERSON JÚNIOR FERREIRA - IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PENAS-BASE ESTIPULADAS PARA AMBOS OS ACUSADOS FORAM EXACERBADAS - IMPROCEDÊNCIA - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS, SENDO QUE UM ACUSADOS, INCLUSIVE, POSSUI VÁRIOS ANTECEDENTES CRIMINAIS - SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Autoria e materialidade dos delitos sobejamente demonstradas. Sentença condenatória respaldada na palavra das vítimas, nos depoimentos testemunhais prestados em juízo e demais elementos de prova contidos nos autos. Palavra da vítima segura e harmônica com as provas existentes no processo, servindo como meio probante hábil a sustentar o decism vergastado, pois não têm motivo algum para incriminar falsamente os



acusados, os quais inclusive reconheceu, em duas ocasiões, uma durante o inquérito policial e outra durante a audiência de instrução e julgamento, como sendo os autores do crime.

2. Circunstâncias judiciais sobejamente analisadas, pesando contra os apelantes as circunstâncias nas quais o crime foi cometido, quais sejam, em plena via pública, contra vítima que estava trabalhando para garantir seu sustento e de sua família, o que demonstra a maior audácia dos acusados, circunstância essa que por si só justifica as suas penas-base acima do mínimo legal.

3. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade impostas aos apelantes, por restritivas de direito, pois, como cediço, o crime de roubo, para restar configurado, necessita do emprego de violência ou de grave ameaça, requisitos esses que impedem a substituição, nos termos do art. 44, inciso I, do CP. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de dezembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém (Pa), 15 de dezembro de 2015.



Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por EMERSON JÚNIOR FERREIRA e AURINEI SALES DA COSTA, inconformados com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Penal da Comarca da Capital que condenou, o primeiro, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, e, o segundo, à pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, penas essas que devem ser cumpridas em regime inicial semiaberto, tendo o valor do dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, para ambos, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, alegam os apelantes, em síntese, que as provas carreadas aos autos não são suficientes para ensejar a condenação do acusado Emerson Júnior Ferreira, assim que as penas-base que lhes foram impostas estão exacerbadas e desproporcionais à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, motivo pelo qual requereram o provimento do presente apelo para que Emerson seja absolvido, ou, alternativamente, sejam as suas penas-base reduzidas e substituídas por outras restritivas de direitos.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e



improvemento do apelo, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Adélio dos Santos Mendes.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, que no dia 29 de julho de 2011, os acusados EMERSON JÚNIOR FERREIRA e AURINEI SALES DA COSTA, fingindo estarem armados, abordaram a vítima Magno Otávio Sá Lamego de Oliveira, que estava de serviço para a empresa “Coca-Cola”, subtraindo-lhe uma carteira porta cédulas e uma máquina denominada “Pocket”, de propriedade da citada empresa, avaliada aproximadamente em “R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Segundo consta na exordial acusatória, logo após o assalto, os acusados foram perseguidos e presos em flagrante pela polícia, ainda na posse dos bens subtraídos, tendo os mesmos sido reconhecidos pela vítima, a quem a res foi devolvida.

Analisando-se o contexto fático e probatório extraído dos autos, conclui-se que as razões invocadas pelos apelantes, de que as provas carreadas aos autos não são suficientes para ensejar a condenação do acusado Emerson Júnior Ferreira, de maneira alguma merecem prosperar, pois se afiguram não só completamente divorciadas das provas carreadas aos autos, como também estão desprovidas de qualquer fundamentação, senão vejamos:



No presente caso, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 09/29, pelo Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto às fls. 30 e pelo Auto de Entrega de fls. 31.

A autoria delitiva, também está devidamente comprovada, consoante se extrai das provas constantes no bojo dos autos, perfeitamente apreciadas pelo juízo a quo em seu decism, não restando qualquer dúvida de que os acusados cometeram o crime de roubo qualificado que lhe foram imputados, caracterizado pela grave ameaça exercida por meio de simulação de uso de arma de fogo, o que foi capaz de causar elevado temor à vítima, a ponto dela ser despojada do seu bem e do bem da empresa que a mesma trabalhava e que estava sob sua guarda e responsabilidade, conforme se extrai das declarações seguras e convincentes da citada vítima, prestadas tanto na fase inquisitorial quanto perante o juízo sentenciante, corroboradas pelos depoimentos testemunhais prestados também em juízo, cujos elementos de prova demonstram, de forma clara e incisiva, as condutas criminosas dos referidos apelantes, conforme se demonstrará a seguir:

A vítima Magno Otávio Sá Lamego de Oliveira, em depoimento perante o juízo, às fls. 143, afirmou, verbis: “Que o depoente estava na Avenida Benjamim, visitando um cliente, e estava tirando um pedido e avistou dois indivíduos em uma bicicleta; Que, um individuo ficou na bicicleta e o outro lhe abordou, tendo lhe levado para dentro da casa do cliente; Que, o individuo estava com a mão por debaixo da camisa simulando estar armado e se o depoente não obedecesse iria matá-lo; Que, o individuo deu uma chave de



braço, subtraindo seu pocket e sua carteira porta cédula; Que, em sua carteira porta cédula tinha documentos pessoais e a importância de R\$50,00; Que, o pocket custa a importância de R\$3.500,00; Que, o outro indivíduo ficou todo o tempo na bicicleta aguardando seu comparsa; Que, a ação foi visualizada pelo cliente; Que, os policiais chegaram, tendo efetuado a prisão inicialmente do indivíduo que estava na bicicleta; Que, quando os policiais militares chegaram, dentro da casa do cliente, um dos assaltantes estava segurando o depoente pelo pescoço; Que, os policiais militares falaram para o assaltante soltar depoente, que foi atendido; Que, não sabe informar se os policiais realizaram revistas pessoais nos assaltantes e se foi encontrada arma com os mesmos; Que, após foram todos conduzidos para a delegacia; Que, na delegacia os bens subtraídos lhe foram devolvidos.”

Corroborando as informações supratranscritas, a testemunha Carlindo Nazaré Carrera, também em juízo, às fls. 145, afirmou, verbis: “Que fez a prisão dos dois acusados; Que, estavam em ronda na área da Cabanagem; Que, quando se aproximaram da Rua Lisboa, viu dois acusados em uma bicicleta em direção a um estabelecimento comercial; Que, o denunciado EMERSON, quando avistou o depoente logo se rendeu, não esboçando reação e o denunciado AURINEI estava dentro do estabelecimento abordando a vítima; Que, o soldado SOEIRO efetuou a prisão do acusado AURINEI; Que, AURINEI estava com o pocket e a carteira porta cédula da vítima; Que, não foi encontrada arma de fogo ou arma branca com quaisquer dos acusados; Que tem certeza que foi o acusado EMERSON que se rendeu quando da chegada dos policiais.”

Nesse mesmo sentido é o depoimento da testemunha Renato Soeiro



Paraense, que, em juízo, às fls. 146, afirmou, verbis: “Que participou da missão que culminou na prisão dos acusados; Que, o depoente, o sargento CARLINDO e o soldado SARAIVA estavam em ronda quando avistaram os acusados em uma bicicleta; Que, o acusado AURINEI não observou a chegada da viatura e adentrou no estabelecimento comercial; Que, o outro policial foi atrás do, acusado EMERSON enquanto o depoente foi em direção ao acusado AURINEI; Que, quando entrou no estabelecimento encontrou AURINEI abordando a vítima e retirando seus pertences; Que, AURINEI estava retirando um aparelho eletrônico e a carteira da vítima; Que, abordou AURINEI sendo que com o mesmo não foi encontrada qualquer tipo de arma; Que, o acusado AURINEI se entregou, sem esboçar reação.”

Cumprе ressaltar, que corroborando a versão acusatória, consta nos autos ainda que a vítima em duas ocasiões reconheceu os acusados como sendo os autores do crime, ex-vi o seu depoimento perante a Autoridade Policial, às fls. 05, bem como o reconhecimento feito em juízo, durante a audiência de instrução e julgamento, às fls. 145.

Logo, in casu, vastos são os elementos de prova que demonstram a autoria do crime de roubo qualificado, imputado aos Apelantes, que inclusive foram presos em flagrante, ainda na posse dos bens subtraídos, os quais foram apontados pela vítima como sendo os autores do aludido crime, cuja dinâmica consistia no acusado Aurinei abordar a citada vítima e subtrair-lhe os pertences, enquanto que o acusado Emerson ficava de prontidão na bicicleta para garantir a posterior fuga, verificando-se, assim, a completa harmonia entre as provas carreadas aos autos, dando-se especial relevo à palavra da vítima que, como cediço, é de suma importância para



esclarecimento dos fatos, mormente quando uniforme e coesa com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, ainda mais quando esta não tem motivo algum para incriminar falsamente os acusados, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido, remansoso é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme demonstram os seguintes arestos, verbis:

“A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer a do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos”. (TACRIM-SP-AC- Rel. Celso Limongi-JUTACRIM 94/341).

“Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticados na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor” (TACRIM-SP-AC-Rel. Wilson Barreira - RT 637/624).

“Nos crimes de roubo, o reconhecimento pessoal do réu, feito pela vítima, que nenhum motivo particular possa ter para incriminá-lo falsamente, salvo prova em contrário, é de fundamental importância” (TACRIM-SP-AC-Rel. Lauro Alves).

TJDFT: PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. ACUSADOS RECONHECIDOS PELAS VÍTIMAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS NOS AUTOS. AUTORIA INDIVIDUOSA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. 1. Os



crimes contra o patrimônio são, geralmente, praticados às ocultas, ao abrigo dos olhos de outras pessoas, com o propósito de se garantir o êxito da empreitada criminosa. Por isso, a palavra da vítima tem especial valor nos crimes dessa espécie, mormente quando encontra respaldo nos demais elementos de prova produzidos nos autos, servindo como meio probante hábil a sustentar o decreto de condenação. 2. Se a sentença condenatória utilizada para computar a agravante da reincidência tiver transitado em julgado em data posterior ao evento narrado na denúncia, o apelante não pode ser considerado reincidente. Recursos parcialmente providos.” (Apl. 2005.01.1.026791-2, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, Primeira Turma Criminal, julgado em 07/02/08).

Assim, verifica-se que a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova, aptos a sustentar a condenação dos acusados Emerson Júnior Ferreira e Aurinei Sales da Costa, tendo este último inclusive confessado a prática delitativa, embora afirmando que praticou o crime sozinho, confissão essa que foi analisada com ressalva, pelo magistrado de piso, eis que restou clara a intensão de beneficiar o corrêu, sendo que Juiz a quo formou o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a sua decisão condenatória.

Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte aresto, verbis:

TARS: “A valoração da prova, entre nós. Segue o sistema da persuasão racional, o qual exige a fundamentação da decisão, com a indicação da prova que serviu de base à condenação, assegurando às partes e aos tributantes



conferir o raciocínio do julgador.” (RT 771/378).

A alegação de que as penas-base estipuladas aos apelantes encontram-se exacerbadas também não merece acolhida. Como cediço, o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para a fixação da reprimenda, sendo, portanto, a dosimetria da pena matéria sujeita à discricionariedade regrada do julgador, cabendo a ele, mais próximo dos fatos e das provas, visando a prevenção e a reprovação da infração penal e respaldando-se no art. 59, do CP, fixar a reprimenda de forma fundamentada, pautando-se em dados concretos existentes nos autos.

Na hipótese, da simples leitura do édito condenatório de fls. 160/165, na parte referente à dosimetria das penas dos apelantes, vê-se que o magistrado a quo analisou satisfatoriamente as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, avaliando como desfavoráveis, para ambos os acusados, as circunstâncias nas quais cometeram o crime, qual seja, em plena via pública contra vítima que encontrava-se trabalhando para garantir seu sustento e de seus familiares, sendo tal fundamento idôneo e suficiente para justificar a exasperação das suas penas-base um pouco acima do mínimo legal, não havendo que se falar em reprimendas exacerbadas.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS



CORPUS DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada no acórdão impugnado, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.
2. No caso, o Paciente foi condenado à pena de 5 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, porque, armado com um canivete, ameaçou de morte a vítima, menor de idade, subtraindo o aparelho telefônico desta.
3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento de 6 (seis) meses implementado se revela proporcional e razoável, considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 157 do Código Penal, que é a de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.
4. Ordem de Habeas Corpus denegada.
(HC nº 246.594. Relatora Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgado em 20/08/13 e DJe de 27/08/13).

STJ: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LATROCÍNIO E ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE ROUBO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS ANTECEDENTES, NAS CIRCUNSTÂNCIAS E NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCURSO FORMAL. CRITÉRIO OBJETIVO, VINCULADO AO NÚMERO DE VÍTIMAS. 11 (ONZE)VÍTIMAS. AUMENTO FIXADO EM 1/2 (METADE). POSSIBILIDADE.



REDIMENSIONAMENTO DA PENA. LATROCÍNIO. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS MOTIVOS, NAS CIRCUNSTÂNCIAS E NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Paciente condenado às penas de 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 34 (trinta e quatro) dias-multa, por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal, e de 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 157, §3.º, segunda parte, do mesmo diploma legal.
2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.
3. Não obstante a constatação de algumas impropriedades na análise das circunstâncias judiciais, não há constrangimento ilegal por manifesta ilegalidade na individualização da sanção penal a ser sanada na via do habeas corpus. A reprimenda cominada ao Paciente foi corretamente exasperada pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, dentre as quais as circunstâncias do crime - considerando que o Paciente desferiu golpes com o cabo do revólver, socos e pontapés em várias vítimas -, de forma proporcional e suficiente à reprovabilidade da conduta.
4. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n. 443



deste Tribunal.

5. O posicionamento pacificado desta Corte é no sentido de que "[o] percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...]" (HC 136.568/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/10/2009). No caso dos autos, correta a fixação da fração de 1/2 (metade) para a majoração da pena pelo concurso formal, porquanto, segundo consta da sentença condenatória, foram em número de 11 (onze) as vítimas.

6. Em relação ao delito de latrocínio, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada com base nas circunstâncias e consequências do delito, que, de fato, emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade, não se afigurando inerentes ao próprio tipo penal.

7. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para, mantida a condenação, reconhecer ilegalidade na dosimetria da pena relativa ao delito de roubo majorado, fixando a pena, em relação a este crime, em 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa. Em relação ao delito de latrocínio, fica mantida a pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, razão pela qual a pena final do Paciente fica estabelecida em 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado em virtude do disposto no art. 33 § 2.º, alínea a, do Código Penal. (HC nº 222.855 - SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. QUINTA TURMA. Julgado em 03/09/13 e DJe de 11/09/13).

TJMG: APELAÇÃO - LATROCÍNIO - PENA-BASE PRIVATIVA DE



LIBERDADE - REDUÇÃO - INVIABILIDADE - PENA DE MULTA -
APLICAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL À PENA CORPORAL - MESMOS
CRITÉRIOS DE DOSAGEM - REDUÇÃO - NECESSIDADE - DECOTE DA
AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, I, "C" - IMPOSSIBILIDADE -
RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E
DA MENORIDADE - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JÁ
RECONHECIDAS NA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO -
ACUSADO ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO - INTELIGÊNCIA DO ART.
10, II, DA LEI ESTADUAL 14.939/03 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.
- Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base deve
ser fixada acima do mínimo legal, pois esta deve ser proporcional à análise
das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.
- Dentro do princípio da proporcionalidade, a pena de multa deve ser
proporcional à sanção corporal, uma vez que, para aplicá-las, são utilizados
os mesmos critérios de dosagem.
- Não há como afastar a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, 'c',
do Código Penal, quando amplamente demonstrada pelo conjunto probatório.
- Tratando-se de acusado hipossuficiente, assistido por Defensor Dativo, deve
ser isentado do pagamento das custas processuais, nos termos do art.
10, II, da Lei Estadual 14.939/03.
- Recurso provido em parte.
(Apl. Nº 1.0208.11.001623-4/001. Rel. Agostinho Gomes de Azevedo. 7ª
Câmara Criminal. Julgado em 08/08/13 e DJe de 21/08/13).

De igual maneira não merece guarida o pleito de substituição das
reprimendas corporais aplicadas aos apelantes por restritivas de direitos, uma
vez que, como cediço, o crime de roubo por natureza necessita do emprego



de violência ou grave ameaça para sua configuração, requisitos esses que impedem a substituição, nos termos do art. 44, inciso I, do CP.

Nesse sentido, verbis:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR A PENA. SÚMULA N.º 231/STJ. CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. TEORIA DA APPREHENSIO, TAMBÉM DENOMINADA AMOTIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ERESP N.º 961.831/RS. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha se firmado no sentido de que mesmo a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não há modificação a ser feita na sanção penal do Agravante, pois, nos termos do enunciado n.º 231 "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".



2. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que se refere à consumação do crime de roubo ou furto, adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja de forma mansa e pacífica.

3. O fato de não ter havido a perícia na arma utilizada no roubo não impede a caracterização da majorante, sobretudo quando devidamente comprovado o seu efetivo uso na ação criminosa, sendo esse dado suficiente à incidência da causa de aumento de pena prevista no art.

157, § 2.º, I, do Código Penal.

4. Esta Turma, em diversos julgamentos, admitiu que o firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o emprego da arma de fogo no delito de roubo. Precedentes.

5. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade não merece guarida, pois o crime de roubo, por definição, implica violência ou grave ameaça à pessoa, não estando preenchido o requisito previsto no art. 44, inciso I, parte final, do Código Penal.

6. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, sem modificar a sanção penal imposta ao Agravante.

(AgRg no AREsp 433.206/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

TJDFT: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUBTRAÇÃO PERPETRADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TESE INSERIDA NO PRÓPRIO MÉRITO. SIMULAÇÃO DO USO DE ARMA DE



FOGO. CONFIGURADA A GRAVE AMEAÇA IMPEDITIVA DA
DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO
ESPONTÂNEA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
PENA PECUNIÁRIA. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA
PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITO NÃO
PREENCHIDO. CONVERSÃO DESAUTORIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...)
2. Segundo a jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal de Justiça, é indiscutível a presença do requisito da grave ameaça - imprescindível à configuração do crime de roubo - na ação do agente criminoso que, no momento da subtração dos bens, simula estar portando uma arma de fogo, fato suficiente para incutir real temor à vítima e impeditivo da desclassificação para o delito de furto.
3. “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Súmula 231 do c. STJ.
4. A concessão do benefício da gratuidade de justiça restringe-se, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 (dispositivo recepcionado pela CF/88), ao pagamento, dentre outros, das custas processuais, não alcançando a pena de multa aplicada na sentença condenatória, eis que devidamente prevista no próprio tipo penal incriminador, portanto, de aplicação obrigatória pelo julgador.
5. Em se tratando de crime de roubo, com evidente grave ameaça à pessoa, inviável a substituição da pena privativa de liberdade estabelecida por restritivas de direitos, em razão do não preenchimento de um dos requisitos objetivos (art. 44, I, do CP). Precedentes.
6. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.827522, 20131010093158APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO



ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/10/2014, Publicado no DJE: 28/10/2014. Pág.: 126)

Por todo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 15 de dezembro de 2015.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora